



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.09.0026275-7 (CNJ:.0262751-65.2009.8.21.0001)
Natureza: Impugnação à fase de cumprimento da sentença.
Impugnante: Angela da Rocha Zambrano
Impugnado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Data: 17/06/2010

Vistos etc.

ANGELA DA ROCHA ZAMBRANO apresentou Impugnação à fase de cumprimento da sentença por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, alegando que restou penhorado das contas da impugnante o valor de R\$ 8.590,09, sendo que parte estava depositado na caderneta de poupança, violando o art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil, e os valores restantes que estavam em contas onde eram depositados os proventos de aposentadoria (BANRISUL) e proventos de verba salarial (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo assim efeito suspensivo para o levantamento de tais importâncias, a procedência da presente bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios por parte do impugnado. Anexado documentos (fls. 08/56).

Deferido efeito suspensivo (fl. 57).

Intimado o impugnado a manifestar-se no prazo legal, sustentou que buscou apenas informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, não solicitando a efetivação da penhora, postulou a improcedência da



demanda, não sendo imposto ao impugnado qualquer sucumbência (fl. 59/62).

Ministério Público não interveio (fl. 63).

Petitório do impugnante de fls. 67/70 com documentos anexados (fls. 71/87).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Postula a impugnante o levantamento da penhora via BACEN-JUD relativo aos valores oriundos dos proventos de aposentadoria da impugnante junto ao BANRISUL bem como de verba salarial junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além de valores depositados em caderneta de poupança junto ao BANCO DO BRASIL, restando incontroverso que os valores teriam origem em proventos de aposentadoria e salário. Evidencia-se que os valores não ultrapassaram o limite de 40 salários mínimos. Assim, aplicável o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, no qual transcrevo:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança

Na mesma seara a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL DE VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR DO NUMERÁRIO. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. 1. Impossibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária a título de proventos, à luz do cunho alimentar do numerário. 2. Consoante disposto no inciso X do art. 649 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos tem caráter absolutamente impenhorável. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70028730141, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 03/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA. IMPENHORABILIDADE DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO X, DO CPC. Embora não se olvide que, nos termos do art. 655, incisos I a XI, do CPC, o dinheiro ocupe posição preferencial no rol de bens passíveis de penhora, o art. 649, inciso X, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, passou a considerar impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Agravado de instrumento a que se nega seguimento. (Agravado de Instrumento Nº 70028359990, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/01/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. PENHORA. CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. Havendo prova de que a penhora ocorreu em conta em que é depositado salário, sob pena de afronta ao art. 649, IV do CPC, não se exige do executado comprove que tal conta somente é do pagamento de salário. Deram provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70017715632, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 08/03/2007)

Por fim, em face da efetiva penhora e da sucumbência, inafastável a imposição do pagamento dos honorários e custas.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **procedente** a impugnação para



determinar o levantamento das penhoras efetuadas, liberando as quantias bloqueadas via BACEN-JUD.

Imponho à impugnada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, ora fixados em 20% do valor excluído através da impugnação, em face da desnecessidade de dilação probatória, baixa complexidade e valor, a teor do art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 2010.

Hilbert Maximiliano Akihito Obara,
Juiz de Direito